

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02706670

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 591.047-4/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante TOWERBANK INTERNATIONAL INC. sendo apelados BANCO SANTOS S. A. FALIDO e MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S. A.:

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLARA VOTO O REVISOR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), ELLIOT AKEL.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Apelação com Revisão nº 591.047.4/5-00

Apelante : Towerbank International, Inc.

Apelado : Banco Santos S.A.

Comarca: São Paulo (2ª Vara Falências e Recuperações Judiciais - Proc.
65.208/05)

VOTO Nº 11.788

***Falência – Pedido de restituição –
Procedência em parte em primeira
instância – Contrato de ACC's.***

*A restituição ao banco estrangeiro das
quantias entregues ao falido para serem
usadas no incentivo de exportações
realizadas por empresas brasileiras
independe de que estas últimas tenham
adimplido seu débito para com o
intermediário.*

Apelação provida em parte.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 439/443, complementada à fl. 450, foi julgado procedente, em parte, pedido de restituição, com a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em oito mil reais, atualizados monetariamente desde a sentença. Apela o autor sob a arguição de que a restituição dos valores dos ACCs não está condicionada ao pagamento pelo exportador e, tendo sido reconhecido seu direito, em parte, à restituição, decaiu de parte mínima de seu pedido, razão pela qual é incabível sua condenação nas verbas da sucumbência. A massa falida e o falido apresentaram contrarrazões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

ambos em defesa da manutenção do julgamento proferido (fls. 496/506 e 487/495). Parecer do Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo provimento da apelação (fls. 513/517).

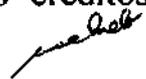
É o relatório.

A r. sentença recorrida considerou insuscetível de restituição a parte do dinheiro entregue pela apelante ao falido para que este o repassasse a exportadores brasileiros interessados na antecipação do recebimento do preço de suas vendas ao exterior, - mediante operações de adiantamento sobre contratos de câmbio (ACCs) - que não tenha sido paga pelos beneficiados; ou seja, o banco estrangeiro, fornecedor das divisas ao banco nacional para que este antecipasse aos exportadores brasileiros o valor de suas exportações, só teria direito, tendo sido decretada a falência do banco nacional, a obter da massa falida a restituição das quantias que tenham sido pagas pelos exportadores beneficiados ao banco falido ou à massa falida: observando que pagamentos parciais foram feitos e que a admissibilidade do pedido de restituição fora pronunciada por esta Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento nº 446.655.4/6-00, a r. sentença recorrida delimitou em US\$1,283,077,66 o valor remanescente objeto do pedido, bem como esclareceu que “a questão remanescente a ser julgada diz respeito à circunstância de que, em verdade, até a presente data, os exportadores vendedores dos recursos contratados (f. 111 e segs.) não cumpriram as suas obrigações, não obstante vencidas” (fl. 440). O pedido foi julgado procedente em parte, deferida a restituição de US\$21,746,52 (quantia recebida pelo falido antes da intervenção extrajudicial à qual foi submetido), condenado o credor, porque, havida como preponderante sua sucumbência, nos respectivos encargos processuais (fl. 443).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A r. sentença está fundamentada no seguinte raciocínio: 1. Segundo o art. 75, § 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, este introduzido pela Lei 9.450, de 14 de março de 1997, as quantias adiantadas aos exportadores pelo banco nacional, na hipótese de este vir a falir ou a ser submetido a liquidação extrajudicial ou intervenção, serão destinadas “ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe deram origem, *nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil*”(grifos meus). 2. Tais “termos e condições” constavam da Circular nº 2.632, de 16 de novembro de 1995, que alterou “as disposições que regem os adiantamentos sobre contratos de câmbio, contidas no Regulamento de Câmbio de Exportação divulgado pela Circular 2.231, de 25.09.92, de forma a contemplar: a) os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos créditos obtidos no exterior, nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação; e b) a faculdade da indicação, no contrato de câmbio, do nome do banqueiro provedor do crédito a ser utilizado no adiantamento”. Por força da referida Circular 2.632/95, o item 6 do Capítulo 5 da Consolidação das Normas Cambiais- CNC passou a ter a redação que segue: “6. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre o contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações: a) os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados; b) na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

hipótese do contrato de câmbio estar clausulado na forma do item 5 acima [transcrevo o referido item 5: “A cláusula acima indicada, a critério das partes (Banco e Exportador), poderá ser acrescida da seguinte expressão: ‘OPERAÇÃO VINCULADA À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OBTIDO JUNTO AO (indicar nome do banqueiro no exterior, país e cidade)’”], os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior. Caracterizada a inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro se dará na forma da alínea ‘a’ acima”. 3. Conclui o douto juiz de primeiro grau, Caio Marcelo Mendes de Oliveira: “Destarte, embora, em tese, tanto os contratos cumpridos (performados) quanto os não cumpridos, como se vê do texto mencionado, no caso de falência da instituição financeira, devam ser atendidos, há menção expressa, no texto da circular ao **recebimento de recursos** (utiliza a expressão recursos recebidos), de sorte que não são idênticas as situações” (fl. 441, último parágrafo); de tal arte que “somente nas hipóteses de contrato de câmbio com comprovação do nome do banco fornecedor de recursos (a Circular usa a expressão ‘contrato clausulado’) é que o pagamento se faz integralmente (caso da alínea ‘b’) e sempre com base, repita-se, nos ‘recursos recebidos’” (fl. 442, segundo parágrafo). Acrescenta: “Posta esta questão, no caso sob exame, em que os exportadores se encontram inadimplentes, não pode haver pagamento ‘com base nos recursos recebidos’, ‘objeto dos adiantamentos concedidos’. Com isto, não é possível nem mesmo pagamento proporcional, pois não existem recursos sobre os quais possa incidir o mencionado rateio” (fl. 442, terceiro parágrafo). 4. Para que não haja dúvidas, o douto magistrado destaca que “também a regra do art. 86, II, da Lei de Falências se subordina ao que determina o art. 75 da Lei 4.728/65”, ou seja, “à regulamentação da

marcelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

autoridade monetária brasileira”, pois não há “nenhuma razão para que esta regulamentação não seja observada, devendo ser lembrado que o benefício concedido a estes entes estrangeiros, nas hipóteses de falência de bancos nacionais, é duma amplitude ímpar, sobrepondo-se a praticamente a todos os demais prejudicados e, por isso mesmo, não pode ter a sua aplicação ampliada a ponto de obrigar a massa falida a responder por valores que jamais foram arrecadados a seu favor” (fl. 442, antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

Em seu parecer, vindo por cópia a fls. 525/555, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao responder negativamente a indagação sobre se o Banco Central do Brasil “possui competência para estabelecer condições restritivas ao direito material dos bancos estrangeiros à restituição estabelecida nos artigos 86, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e 75, § 4º, da Lei de Mercado de Capitais”, disse: “O Banco Central do Brasil não tem a referida competência. A resposta neste sentido está centrada na análise sistemática das normas aplicáveis e, extremamente importante, na verificação da inconstitucionalidade das atribuições outorgadas ao Banco Central do Brasil pelo parágrafo 4º in fine do art. 75 (*nota do relator: dispositivo da Lei 4.728/65*). Lembre-se que esta mudança foi feita pela Lei 9.450, de 14.03.1987, quando ainda se encontrava em vigor a redação original do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Ali se previa o requisito essencial da promulgação de UMA LEI COMPLEMENTAR reguladora do Sistema Financeiro Nacional. Entre os objetivos expressos da Lei Complementar mencionada encontravam-se no inciso IV os relacionados às atribuições do banco central (com minúsculas). Tal tema já foi versado em diversas oportunidades pela

malalob

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

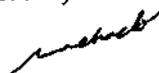
6

jurisprudência contemporânea do STF. Desta maneira, a parte final do referido parágrafo quarto é inconstitucional por haver criado indevidamente nova atribuição para o Banco Central do Brasil” (ver fls. 29/30 do parecer).

Penso, porém, que a questão possa ser resolvida à margem de discussão quanto à constitucionalidade ou não do art. 75, § 4º, da Lei 4.728/65, na redação dada pela Lei 9.450/97 quando faz referência aos “termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil”. Em primeiro lugar, porque nada no dispositivo faz supor que caiba ao Banco Central do Brasil definir os limites do direito dos bancos estrangeiros à restituição das quantias por eles remetidas ao banco falido para aplicação em linhas de crédito destinadas aos exportadores nacionais: cabe ao Banco Central do Brasil, isto sim, definir o modo da entrada da moeda estrangeira no país, de sua utilização pelo banco nacional, das operações de adiantamento de contrato de câmbio; em suma, cuidar dos aspectos cambiais e monetários de todo o complexo de operações envolvendo o banco fornecedor, o banco intermediário e os exportadores.

Isso fica ainda mais claro diante do texto do art. 86, *caput*, II, da NLF, o qual prevê expressamente que a “importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, *desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente*” (itálicos do relator).

Como se vê, a recepção do art. 75, § 4º, da Lei 4.728/65, na redação dada pela Lei 9.450/97, não se deu pura e



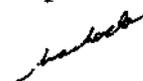
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

simplesmente pela NLF, a qual, não repetiu a ressalva de que, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira nacional, as quantias que tenham sido entregues por banco estrangeiro para repasse aos exportadores brasileiros se faz “nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil”. Além disso, mesmo antes da NLF, a ressalva do dispositivo legal introduzido pela Lei 9.450/97 na Lei 4.728/65 não dizia o que nela está sendo lido pelos que sustentam que a restituição prevista na Lei de Falências há de limitar-se ao montante que os exportadores brasileiros tenham pagado ao banco nacional em adimplemento das obrigações com ele contraídas por meio de adiantamentos sobre contratos de câmbio.

O que o item 6, “a” e “b”, do Regulamento de Câmbio de Exportação divulgado pela Circular nº 2.632/95 estabelecia era a vinculação dos pagamentos feitos pelos exportadores para adimplemento de suas obrigações decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio ao acerto das obrigações assumidas pelo banco nacional perante o banco estrangeiro, vinculação individual, se individualizado o repasse de certa importância a certo exportador, ou global, entre todos os bancos credores estrangeiros, em relação aos repasses não individualizados, proporcional, nesta última hipótese, ao montante dos valores aplicados por aqueles bancos no banco nacional com destino ao incremento das exportações.

Como se vê, a obrigação do banco nacional não estava e não está condicionada ao adimplemento das obrigações dos exportadores aos quais o banco nacional fez o repasse das quantias a ele enviadas pelos bancos estrangeiros com aquela finalidade. Não se trata de favorecer ou desfavorecer o banco estrangeiro em relação ao banco nacional ou aos seus credores, mas, de cumprir a lei sem ressalvas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

casuísticas que surpreendam o investidor, que não tem controle sobre as operações realizadas no país entre o banco intermediário e os exportadores nacionais.

Além disso, no julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 438.709.4/0, 438.729.4/0, 446.654.4/1; 446.655.4/6 e 446.656.4/0, esta Câmara lhes deu provimento “para que os créditos dos bancos estrangeiros derivados de adiantamento de contrato de câmbio, independentemente de arrecadação individuada, possam ser objeto de pedido de restituição em conformidade com o arts. 86, II, e 87 da Lei 11.101/05.”

À vista do resumo dos valores recebidos, repassados e do saldo do principal dos contratos de câmbio feito pela Massa Falida à fl. 388, a r. sentença observou que “o pedido inicial já foi reduzido em função dos pagamentos referidos pela massa falida e Reqte. do pedido, limitando-se a diferença à importância de US\$1,283,077.60”. Desta quantia, foi deferida a restituição de apenas US\$21,746.52 (fls. 440 e 443). Tendo em conta o que acima foi exposto, correto é que se conceda ao apelante o valor total do remanescente do débito, independentemente de ter ou não sido pago pelos exportadores aos quais o falido fez repasse das quantias recebidas. Desse modo, há de ser considerado o valor de US\$1,283,077.60.

Quanto ao valor a ser pago pela Massa Falida, vinha eu entendendo que devesse ser o valor em dólares convertido em moeda nacional na data da decretação de liquidação da ré (4 de maio de 2005), passando, desde então, a sofrer correção monetária às taxas utilizadas na atualização dos débitos judiciais (art. 77 da NLF e Súmula 36 do STJ), respeitado o disposto na Súmula 307 do STJ e no art. 86, parágrafo único, da NLF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Quanto a este aspecto da questão, é ponderável argumentar que, sendo o caso de restituição, não devesse ser aplicada a regra do art. 77 da NLF, mas, sim, que se aplicasse a regra ordinária de converterem-se os dólares mutuados em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data do pagamento (ver parte da ementa no REsp nº 680.543-RJ, 3ª Turma do STJ, em 16.11.06, rel. Ministra Nancy Andrighi, em caso alheio a falência ou recuperação judicial: “*A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita*”) de tal forma que o credor viesse a receber o mesmo número de dólares objeto do mútuo que fez ao banco falido, na suposição de que a conversão no tempo previsto no art. 77 da NLF tenha a finalidade de beneficiar a massa falida e não o credor da quantia a ser restituída. Tal solução aparenta razoabilidade, à vista da inusitada situação de valorização da moeda nacional perante o dólar.

No entanto, a jurisprudência tem se robustecido no sentido da aplicabilidade da regra contida no art. 213 do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, correspondente ao art. 77 da NLF. Mais do que isso, esta Câmara já afirmou, ao julgar o AI nº 575.381-4/1-00, tendo por agravante Towerbank International Inc. e como agravados Banco Santos S.A. e sua Massa Falida que “a dívida do falido para com o agravante foi contraída em dólares norte-americanos (*nota do relator: entenda-se, dólares dos Estados Unidos da América*), e deverá ser paga, conforme ao artigo 77 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com conversão ‘para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decretação da falência’ (no caso sob exame, tendo havido liquidação extrajudicial, pelo câmbio na data de seu decreto), conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

ao disposto no art. 18, b, c.c. o artigo 34, ambos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1994”.

No sentido do texto, vários julgamentos: REsp 35128/SC, 4ª Turma do STJ, em 14.5.96, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; RE 43.641-SP, 3ª Turma do STJ, em 18.3.04, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 37.143-SP, 4ª Turma do STJ, em 11.6.02, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ocorre, porém, ter havido em tempos mais recentes algo inusitado, o dólar, moeda reconhecidamente forte em toda economia internacional e principalmente em relação à economia brasileira, na qual sempre preponderou, com larga diferença em amplos espaços de tempo, sobre a moeda nacional, vem perdendo o seu valor em cotejo com esta última, de tal arte que os dispositivos das leis de falências já referidos, que tinham a função de evitar o endividamento crescente da Massa Falida perante os credores em moeda estrangeira em relação aos credores em moeda brasileira, perderam seu sentido. O fato foi não só inusitado como inesperado para o legislador brasileiro, tendo se caracterizado como verdadeira alteração imprevisível nas condições de fato por elas regidas, circunstâncias hábeis à alteração de contratos estabelecidos (arts. 478 a 480 do CC).

À vista dessas considerações, que já habitavam minha mente sem ter, porém, me convencido logo de início, fui convencido pelo voto firme e sereno do Desembargador Romeu Ricupero, ao qual aderi, também sobre este aspecto, o Desembargador Elliot Akel. Seria injusto aplicar a letra da lei ao caso.

Os honorários advocatícios estarão adequadamente fixados, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, *caput*, do CPC, em dois por cento sobre o valor do débito. Justifica-se: a

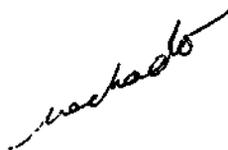
maquet

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

falência é execução coletiva, com muitos incidentes, e não pode ter o mesmo tratamento dado às execuções individuais contra devedor solvente, o que exige tratamento diferenciado, com atenção não apenas aos interesses individuais de cada litigante com a massa, mas também aos interesses coletivos dos credores, sem que se esqueça do interesse público envolvido no caso.

Por conseguinte, dou provimento em parte à apelação para julgar procedente, em sua integridade, o pedido feito na inicial, embora definindo o valor remanescente que a ré fica condenada a restituir ao autor na quantia de um milhão duzentos e oitenta e três mil setenta e sete dólares e sessenta cents. Tendo havido resistência do falido e da massa falida, ao menos em relação ao remanescente do débito definido, condeno-os a pagarem ao autor honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, *caput*, do CPC, já considerada a proporcionalidade prevista neste último dispositivo legal, em dois por cento sobre o valor do débito remanescente, bem como a reembolsarem o autor das custas processuais por ele despendidas.



LINO MACHADO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n.º 591.047.4/5-00

Apelante: TOWERBANK INTERNATIONAL INC.

Apelados: BANCO SANTOS S/A (FALIDO) E OUTRO

**Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 12.258

1. Ao declarar voto vencedor nos Embargos de Declaração n.º 438.709.4/1-01 e n.º 446.654.4/3-01, já me manifestei sobre a questão devolvida por esta apelação (meu voto n.º 8.514).

Agora, confortado pelo excelente parecer do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, não vejo qualquer motivo para alterar o meu entendimento, no que tange aos contratos de câmbio não performados ou cumpridos.

Na sua redação original, a Lei n.º 4728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o Mercado de Capitais e Estabelece Medidas para o seu Desenvolvimento, previa no artigo 75 que:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma assinatura que parece ser 'J. J. J.' ou similar.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Como me parece inequívoco, ocorrendo a falência ou concordata do devedor (normalmente, o exportador), o credor (a instituição financeira) poderá ajuizar pedido de restituição, desde que o contrato de câmbio tenha sido efetivamente celebrado pelas partes e que o adiantamento tenha sido efetivamente averbado no contrato.

A partir da averbação do adiantamento no contrato de câmbio, haverá pedido de restituição em caso de falência ou concordata do devedor, independentemente de a exportação (se for o caso) tiver sido efetivada ou não até então, ou vier a ser efetivada no curso da concordata ou falência (em caso de continuação de negócio).

E é assim porque as palavras da lei não exigem mais nada, além do que foi dito acima.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Ocorre que a Lei n.º 9.450, de 14/03/1997, acrescentou § 4º ao aludido artigo 75, com a seguinte redação:

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Aqui, ao contrário da outra hipótese, a lei foi expressa em admitir a restituição, que, contudo, deverá observar “os termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil”.

E quais são esses termos e condições?

Ao que consta, a CIRCULAR 2.632, que promoveu alterações no Regulamento de Câmbio de Exportação instituído pela Circular n.º 2.231, de 25/09/92, previu:

“6. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre o contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações:

a) os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados;

b) na hipótese do contrato de câmbio estar clausulado na forma do item 5 acima, os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior. Caracterizada a inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro se dará na forma da alínea "a" acima".

A aludida Circular só estabeleceu aquilo que a lei de falências, então em vigor, já estipulava, ou seja, "quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles" (§ 3º do art. 78 do Decreto-lei n.º 7.661/45). Tanto é assim que, na letra "a" acima, há referência à "proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados".

O Banco Central, por essa Circular - e não consta que tenha dirimido a questão em outra -, não acrescentou qualquer condição aos termos da lei.

Em outras palavras, não dispôs que somente quando os recursos tiverem sido efetivamente recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação é que caberia a restituição, integral ou proporcional.

E, com a devida vênia, nem poderia fazê-lo, já que se trata de matéria disciplinada em lei, e esta estabelece que cabe a restituição, desde que o banco estrangeiro tenha fornecido recursos ao banco nacional, no caso o banco falido, e que este tenha celebrado contrato de câmbio e averbado o adiantamento.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



A hipótese, em suma, não é diferente daquela original, decorrente do § 2º do artigo 75 da Lei de Mercado de Capitais.

Aqui, também, após a celebração do contrato de câmbio e a averbação do adiantamento, o pedido de restituição é cabível, independentemente de a exportação se efetivar ou não.

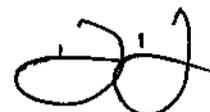
2. Já havia redigido e declarado o voto acima, quando inúmeros memoriais foram trazidos pela massa falida, pela maior credora na falência e pelos bancos estrangeiros, o que me levou a repensar o assunto.

Em um de seus memoriais, a massa falida sustenta que a atual Lei de Falências, no inciso II do art. 86, não trata da restituição pretendida pelo banco estrangeiro. Aduz que o texto do citado preceito é muito claro, ao exprimir que o objeto da restituição ali prevista é a importância entregue em moeda corrente nacional ao devedor, decorrente de adiantamento de câmbio para exportação.

Na verdade, a massa falida, com indiscutível engenho e arte, procura se valer da má redação do referido inciso, que, a propósito, estipula que se procederá à restituição em dinheiro “da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, desde o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente”.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Ora, se é verdade que, de um lado, o dispositivo fala em “importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação”, não é menos verdade que, do outro lado, menciona expressamente as hipóteses previstas no “art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965”.

Pois bem, é incontroverso que o mencionado § 4º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais, na sua atual redação, prevê exatamente que “as importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil”.

Ou seja, é absolutamente fora de qualquer dúvida que a atual Lei de Falências, ao mencionar o § 4º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais, assegurou também a restituição no caso em que o numerário destinado ao adiantamento a contrato de câmbio tenha sido fornecido por banco estrangeiro ao banco nacional e este - não o exportador - tenha falido.

3. Outro argumento da massa falida é o de que o Banco Central do Brasil teria proferido voto na ocasião em que o Governo projetou a reforma legislativa para inclusão do § 4º ao art. 75 da Lei de Mercado de Capitais e:



“Neste documento, percebe-se que a idéia inicial daquela autarquia era estabelecer uma conexão entre os dois contratos: o assinado pelo banco estrangeiro e o assinado pelo banco nacional com o exportador. A vinculação foi o motivo determinante para estabelecer em favor dos bancos estrangeiros um benefício. Entretanto, como se demonstrou razoável, só seria concretizado este privilégio sobre os ativos que o banco nacional reunisse cobrando o exportador, denominado recebíveis de exportação. Por isso o entendimento da Massa Falida no sentido de restituir somente o que efetivamente arrecadou do exportador”.

De fato, a leitura do citado voto BCB n.º 465/94 (voto DIREX/DIFIS-95), dos Diretores de Assuntos Internacionais e de Fiscalização, datado de 16/11/95, permite essa conclusão.

Ali está dito que, editada a Medida Provisória 1.113, se estabeleceu uma vinculação entre o crédito externo e as respectivas importâncias adiantadas a exportadores, no País, na forma do art. 75 da Lei 4.728/65.

Com essa medida, os banqueiros internacionais passaram a ter uma melhor expectativa de recebimento de seus haveres correspondentes às linhas destinadas à concessão de adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação, evitando-se movimentos potenciais de contração dos créditos comerciais ao País, indispensáveis ao processo de pré-financiamento das exportações brasileiras.

A aplicação da medida, porém, encontrou

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



dificuldades detectadas no processo de intervenção do Banco Econômico S/A (BESA), pela inviabilidade prática de se vincular de “per si”, para o conjunto da carteira de câmbio da instituição, os adiantamentos a exportadores (ACCs e ACEs) e os respectivos créditos externos. Porém, mesmo quando vinculados, se identificaram diversas operações em que um mesmo adiantamento foi pelo BESA informado como “lastro” para dois ou mais créditos de “pre-export”, prática deliberadamente irregular. De outra parte, também se verificaram débitos promovidos unilateralmente por banqueiros em contas correntes mantidas pelo BESA no exterior, criando uma situação de fato de difícil administração.

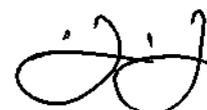
Conclui-se, então, que a aplicação estrita da medida, além de dificuldades operacionais, resultaria em um tratamento não isonômico aos banqueiros internacionais, procedimento esse considerado indesejável para os interesses do País.

A alternativa encontrada pelo Banco Central do Brasil, não só aplicável ao BESA, mas também às demais situações dessa natureza, foi a de, sem perder de vista os objetivos iniciais, estabelecer fórmula que permitisse constituir uma massa de recursos oriunda dos valores em moeda estrangeira recebidos pelas exportações, bem como das devoluções de adiantamentos cujas exportações não foram “performadas”, de forma a promover a liquidação eqüitativa dos valores devidos aos banqueiros credores, proporcionalmente aos seus créditos junto à instituição brasileira em processo de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Em outras palavras, seria como se se estivesse apartando das disponibilidades da instituição os recebíveis de exportações, em

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



seu conjunto, para direcioná-los proporcionalmente aos credores externos concedentes de linhas de exportação, pelos montantes assim apurados.

Dessa forma, ao reeditar pela segunda vez a Medida Provisória, com o número 1.180, em 10/11/95, foi atribuída ao Banco Central a competência de estabelecer os termos e as condições de aplicação da medida, de que se cuida na Circular n.º 2.632, de 16 de novembro de 1995.

Como se vê, a massa falida busca a interpretação autêntica da norma, perseguindo a intenção de seu criador – o Banco Central do Brasil – ao editar a Medida Provisória n.º 1.180, de 10/11/95 e a Circular n.º 2.632, de 16/11/95.

4. O argumento é extremamente poderoso e só resta verificar se, na redação do dispositivo legal e da mencionada Circular n.º 2.632, há espaço para se albergar essa interpretação.

5. A tese da massa falida e de sua maior credora, a Fundação Real Grandeza, é a de que a restituição aos bancos estrangeiros somente será efetivada pelo banco nacional com base nos recursos recebidos dos exportadores oriundos dos contratos de ACC's. Se o contrato de câmbio contiver clausulamento do banco estrangeiro fornecedor da linha de crédito, a restituição será efetuada com os recursos recebidos do referido ACC, mas o exportador se tornar inadimplente, então o banco estrangeiro participará do rateio proporcional aos recursos recebidos das demais operações de ACC's não clausuladas, em relação ao total dos créditos tomados dos bancos estrangeiros.



De acordo com memorial da Fundação Real Grandeza, a correta leitura e interpretação do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais revela que a hipótese tratada em seu § 4º é de “direito de restituição”.

Ora, é imperioso, além de óbvio, que somente haverá direito de restituição (sinônimo de “devolução”) se a pessoa contra quem se pleiteia a devolução possuir a coisa em seu poder. Ou então, não haverá possibilidade lógica de devolvê-la (afinal, só se devolve aquilo que se tem).

Vale dizer, ao se referir o dispositivo legal a “direito de restituição”, fica claro que o exercício deste pressupõe que a instituição brasileira falida efetivamente detenha a posse sobre a coisa a ser restituída, sob pena de não ser possível a restituição.

Havendo a inadimplência do exportador brasileiro, a conseqüência é a de que o Banco Santos não terá em seu poder o dinheiro a ser restituído. Logo, não poderá restituí-lo e a fungibilidade do bem não tem nenhuma relevância no caso concreto.

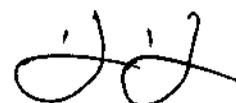
Em suma, o que a norma do Banco Central está a prescrever é basicamente o seguinte:

a) sendo o contrato de câmbio clausulado (como eram os do Banco Santos):

i) os recursos efetivamente pagos por exportadores brasileiros em função dos ACC's e recebidos pelo Banco Santos ficam automaticamente vinculados à linha de crédito internacional correspondente. Ou seja, aquele determinado valor, oriundo da liquidação do

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



ACC, deverá invariavelmente ser utilizado para a restituição do Banco Estrangeiro que houvesse financiado o ACC daquele específico exportador;

ii) caso o exportador brasileiro não efetuasse o pagamento do ACC ao Banco Santos (ACC não performado ou não liquidado, como os casos em testilha), os Bancos Estrangeiros não restituídos teriam direito sobre os valores pagos por outros exportadores não-inadimplentes, que seriam rateados proporcionalmente. Naturalmente, como todos os contratos de câmbio do Banco Santos eram clausulados, torna-se impossível este “rateio proporcional”, já que todos os recursos pagos por exportadores e recebidos pelo Banco Santos serão destinados à restituição do Banco Estrangeiro que concedeu aquela linha de crédito específica, na forma do item (i) acima;

b) caso o contrato de câmbio não seja clausulado, os pagamentos dar-se-iam na forma do item (ii) acima (embora os contratos de câmbio do Banco Santos fossem todos clausulados).

Em todas as situações acima (haja ou na a liquidação do ACC), o que se percebe é que existe uma vinculação entre a restituição dos Bancos Estrangeiros e os valores que são efetivamente pagos pelos exportadores e recebidos pelo Banco Santos. A única diferença é que, (i) se houver clausulamento, o Banco Estrangeiro que concedeu a linha de crédito recebe aquela quantia paga por aquele determinado exportador; (ii) se não houver clausulamento, todos os valores recebidos pelo Banco Santos a título de pagamento de ACC's por exportadores serão rateados proporcionalmente entre todos os bancos estrangeiros.

6. De outra parte, os bancos estrangeiros sustentam que a inclusão do § 4º ao art. 75 da Lei n.º 4.728/65 teve por objetivo estabelecer que, assim como os bancos nacionais tinham, na falência

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



de exportadores nacionais, direito à restituição das quantias adiantadas por meio de ACC's, os bancos estrangeiros também deveriam ter, na falência de bancos nacionais, direito à restituição das quantias fornecidas ao banco nacional para o financiamento de ACC's.

Assim, bastaria que: (i) o banco nacional tivesse entregado ao exportador valores como adiantamento a contrato de câmbio; ou (ii) o banco estrangeiro tivesse entregado valores para que o banco nacional celebrasse ACC's, para que o banco nacional, no caso de falência do exportador, ou o banco estrangeiro, no caso de falência do banco nacional, tivessem direito à restituição de dinheiro.

O único requisito a ser cumprido pelo banco estrangeiro, e que foi cumprido pelos apelantes, consiste em demonstrar que concedeu os recursos relativos aos ACC's ao banco nacional com tal finalidade vinculada.

Nesse contexto, a súmula n.º 417 do STF não é aplicável à modalidade de restituição instituída pelo art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais e também não é aplicável à modalidade de restituição instituída pelo art. 75, § 4º, da mesma lei porque tais modalidades de restituição são posteriores à edição da súmula 417 do STF e diferentes da modalidade de restituição regulada pelo art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, que lhe deu origem.

Em síntese, desde logo deve ser afastada interpretação segundo a qual é imposta, como condição para fazer nascer o direito à restituição, que os recursos entregues pelo banco estrangeiro ao

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



banco nacional tenham sido, a par de sua obrigação contratual e legal, por este efetivamente utilizados na celebração e entregues na sua totalidade ao exportador, e que os recursos tenham retornado ao banco nacional em virtude do cumprimento da obrigação de exportar e pagamento pelo importador, ou simplesmente pelo reembolso/pagamento ao banco nacional pelo próprio exportador.

A interpretação literal do § 4º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais aponta, pois, no sentido de que basta que: (i) o banco nacional tenha entregado ao exportador valores como adiantamento a contrato de câmbio; ou (ii) o banco estrangeiro tenha entregado valores para que o banco nacional celebre ACC's, para que o banco nacional, no caso de falência do exportador, ou o banco estrangeiro, no caso de falência do banco nacional, tenham direito à restituição de dinheiro.

7. Trata-se de apelação interposta por banco estrangeiro que forneceu recursos financeiros a banco nacional, depois declarado falido, para a celebração de contratos de câmbio com diversos exportadores, com adiantamentos regularmente averbados, contra sentença que julgou procedente em parte mínima o pedido de restituição.

O fundamento da r. decisão hostilizada para a improcedência da maior parte do pedido é o de que somente seria cabível a restituição se os recursos adiantados aos exportadores tivessem sido recebidos pelo banco nacional falido.

Enquanto isso não ocorrer, existe a impossibilidade física de devolução dos valores, tanto que, no caso concreto,

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



só foi deferido em parte o pedido, para autorizar a restituição de US\$ 21,746.52 (o pedido é de restituição de US\$ 1.283.077,60), quantia que confessadamente a massa falida recebeu antes da intervenção extrajudicial decretada pelo BACEN.

A r. sentença ainda acrescentou que, caso a massa falida tenha sucesso nas questões judiciais já ajuizadas contra referidos exportadores e, em consequência, seus créditos sejam recebidos, tais créditos serão automaticamente repassados aos bancos estrangeiros, sem necessidade de novo pedido de restituição.

Ou seja, em palavras bem simples: quando os recursos fornecidos pelo banco estrangeiro ao banco nacional e utilizados nos adiantamentos dos contratos de câmbio retornarem ao banco nacional, mediante pagamento voluntário ou forçado dos exportadores, esses recursos serão automaticamente repassados ao banco estrangeiro. Enquanto isso não ocorrer, isto é, enquanto a massa falida não detiver a posse de tais recursos financeiros, a restituição é impossível, há a impossibilidade física de devolução dos valores.

8. Bem sopesados todos os argumentos, indiscutivelmente de grande relevância jurídica, mantenho o meu posicionamento inicial, já declarado.

De fato, em regra, só se restitui, só se devolve, aquilo que se detém indevidamente. Se não há a detenção e/ou a posse ou se qualquer delas não é indevida, não há que se falar em restituição ou devolução.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Por isso, o *caput* do art. 85 da atual Lei de Falências dispõe que “o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”. É condição absolutamente indispensável, via de regra, que o bem tenha sido arrecadado no processo de falência ou, pelo menos, se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência.

Essa condição é tão imprescindível que o parágrafo único desse artigo estatui que “também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada”.

Com essa redação, o legislador aperfeiçoou o entendimento da Súmula n.º 495 do STF, isto é, “a restituição em dinheiro, da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro”.

Quer dizer, só caberia a restituição quando a coisa ainda existisse em poder da falida, quando do ajuizamento do pedido de restituição; se não mais existisse, porque consumida, transformada ou alienada a terceiro, não caberia a restituição.

É verdade que o art. 86 da atual Lei de Falências prevê outros casos de restituição, a saber, sempre em dinheiro, quer de bem inexistente no momento da restituição quer de venda posterior do bem



(inciso I), quer, ainda, dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato (inciso III). Essas hipóteses não interessam ao caso concreto.

Ademais, o mesmo dispositivo legal dispõe também que se procederá a restituição em dinheiro “*da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente*”.

O mencionado art. 75 da Lei n.º 4.728/65 tem a seguinte redação:

“Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou



concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil”.

A previsão dos §§ 2º e 3º refere-se à falência do exportador, caso em que a instituição financeira que tiver adiantado valores por conta de contrato de câmbio poderá pedir a sua restituição, desde que o adiantamento esteja averbado no contrato.

O caso presente é diferente de tantos quantos vêm sendo enfrentados pelos juízes e tribunais, já que aqui não se cuida de falência do exportador e sim do banco que repassou dinheiro para o adiantamento do contrato de câmbio, dinheiro esse que lhe foi fornecido por outro banco, este estrangeiro.

Referindo-se a atual Lei de Falências, expressamente, em seu art. 86, inciso II, ao art. 75, § 4º, da Lei n.º 4.728/65, poder-se-ia então concluir que, em qualquer hipótese de repasse de recursos por banco estrangeiro a banco nacional para adiantamento por conta de contrato de câmbio, caberia a restituição em dinheiro?

Penso que sim.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00
Voto n.º 12.258a



O ilustre magistrado prolator da r. sentença hostilizada fez uma distinção que considerou fundamental.

Assim, são duas as hipóteses: a primeira é aquela em que a exportação se efetivou e o exportador realizou o pagamento ao banco nacional (ACC performado, no jargão do mercado) e a segunda é a que se cuida nos presentes autos, isto é, aquela em que a exportação não se efetivou e o exportador, até agora, não realizou o pagamento ao banco nacional, espontânea ou forçadamente.

Na primeira hipótese, esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais já decidiu que cabe a restituição (cf. Agravos de Instrumento ns. 438.709.4/0, 438.729.4/0, 446.654.4/1, 446.655.4/6 e 446.656.4/0, todos relatados pelo eminente Des. LINO MACHADO).

Cuida-se, agora, da segunda hipótese e, a meu ver, cabe a restituição, mesmo agora, isto é, enquanto o exportador não pagar ao banco nacional falido o adiantamento que lhe foi feito.

O fundamento essencial para o entendimento de descabimento é o fato de que a exportação não se concretizou e, em consequência, os valores adiantados pelo banco nacional ao exportador não retornaram à instituição financeira, de tal modo que, quando decretada a quebra, tais valores não tinham sido arrecadados e nem estavam, por qualquer forma, em poder do falido.

No regime anterior, ou seja, na vigência do

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Decreto-lei n.º 7.661/45, discutiu-se inclusive a constitucionalidade do disposto no art. 75 da Lei de Mercado de Capitais, permitindo que créditos, ou seja, adiantamentos averbados em contratos de câmbio, dessem direito à restituição. Em anterior recurso de agravo de instrumento, o falido e sua controladora sustentaram que os supostos créditos não dão ensejo a restituição e devem ser respeitadas as regras elementares do direito falimentar, apontadas anteriormente, impedindo-se, por conseguinte, que os bancos estrangeiros recebam na frente dos demais credores. Em outras palavras, aqueles créditos, oriundos de mútuos, só possuiriam privilégio especial e sujeitar-se-iam ao concurso universal de credores, devendo aguardar a competente fase de pagamento do passivo e eventual rateio.

Como disse em voto proferido na oportunidade, a tese é sedutora e seria até procedente, em um regime falimentar puro, sem exceções (afora a venda de mercadorias nos quinze dias anteriores ao requerimento de falência), em que a restituição só fosse deferida em virtude de direito real ou de contrato, como acontecia com a redação original do *caput* do art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, em que se exigia que a coisa tivesse sido arrecadada em poder do falido.

Como ensinava o insuperável TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, aquela lei “eliminou, salvo na hipótese prevista no § 2º (do art. 76), os chamados ‘casos especiais de reivindicação falimentar’” e, assim, “o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido, ou se alicerça em direito real, isto é, “na propriedade em qualquer de suas manifestações”, ou em relação de obrigação preexistente à falência, ou desta decorrente, a qual assegura ao reclamante o direito de reaver a coisa arrecadada” (cf. “Comentários à Lei de Falências”, 2ª edição, Rio de Janeiro,

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Editora Forense, 1955, vol. II, n.º 498, p. 159).

É claro que, tanto num contrato de mútuo entre banco estrangeiro e banco brasileiro, quanto num contrato de câmbio entre banco brasileiro e exportador brasileiro, com adiantamento da quantia e devida averbação, não haveria ensejo para a restituição, que não poderia se basear nem em direito real nem em contrato.

Ocorre que a Lei de Mercado de Capitais (Lei n.º 4.728, de 14/07/1965) criou mais uma exceção à Lei de Falências então vigente, prevendo expressamente que, no caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor (art. 75, §§ 2º e 3º).

Embora o dispositivo tenha sido taxado de inconstitucional, a jurisprudência consolidou-se pela sua validade, tendo em vista o objetivo declarado de fomento à exportação.

A propósito, confira-se o *leading case*, ou seja, o Recurso Extraordinário n.º 88.827-RS, Plenário do STF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 15 de março de 1978, DJU de 14/04/78, no qual se disse:

“A finalidade evidente do mencionado dispositivo legal foi a de facilitar o financiamento das exportações do País, para cuja política de desenvolvimento é indispensável o estímulo e, conseqüentemente, a ampliação da

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



exportação de seus produtos. Inexiste, pois, tratamento discriminatório entre mutuantes, mas desigualdade resultante do fim econômico a que visa o contrato em questão, e fim econômico esse cujo interesse público justifica tratamento diverso para o meio que facilita sua consecução”.

Na vigência da lei de falências revogada, houve, inclusive, um abrandamento do rigor representado pela dicção do *caput* do art. 76, já que começou a se discutir se as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, poderiam ser objeto de pedido de restituição.

Naquela ocasião, o Colendo Supremo Tribunal Federal, competente para a matéria, chegou a editar a Súmula n.º 417, segundo a qual “**pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade**”.

Até recentemente, estava pacificado o mesmo entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na sua 2ª Seção, competente para a matéria de direito privado (confira-se, a propósito, THEOTÔNIO NEGRÃO, “Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 36ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.490, nota 5 ao art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, com acórdão divergente da 1ª Turma do STJ).

Assim, admitia-se, no regime anterior,

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00
Voto n.º 12.258a



restituição em dinheiro na falência, mesmo não arrecadado o numerário, desde que o falido dele não pudesse dispor por lei ou contrato.

No caso de adiantamento de contrato de câmbio, afastada a alegação de inconstitucionalidade, a jurisprudência não revelava qualquer discrepância no tocante ao direito à restituição, a ser exercitado pelo banco nacional na falência do exportador.

Mais do que isso, dando correta exegese ao fato de que o credor por restituição é, de fato, extra-concursal, a 2ª Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de restituição decorrente de adiantamento de contrato de câmbio deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Antes mesmo dos créditos trabalhistas (STJ-4ª Turma, REsp 324.482-RS, rel. Min. Ruy Rosado, j. 6.12.01, deram provimento, v. u., DJU 8/4/02, p. 221). No mesmo sentido: RSTJ 82/186 (*apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, obra citada, p. 1.503, nota 4a ao art. 102 do Decreto-lei n.º 7.661/45).

O problema não tem mais qualquer complexidade, mesmo porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a sua Súmula n.º 307, segundo a qual “a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”.

O caso presente é diferente de tantos quantos vêm sendo enfrentados pelos juízes e tribunais, já que aqui não se cuida de falência do exportador e sim do banco que repassou dinheiro para o adiantamento do contrato de câmbio, dinheiro esse que lhe foi fornecido por outro banco, este estrangeiro.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Ocorre que, com o acréscimo do § 4º ao art. 75 da LMC, em decorrência da Lei n.º 9.450/97, os bancos estrangeiros têm também direito à restituição, tanto quanto têm os bancos nacionais na falência do exportador, e isso exatamente por força de lei, e não da natureza jurídica do contrato.

De fato, o aludido § 4º estatui que “as importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil”.

Em primeiro lugar, a alusão à “hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira” deixa translúcido que o caso se refere a adiantamento de contrato de câmbio com repasse.

Em segundo lugar, a referência expressa às “importâncias adiantadas (...) serão destinadas (...) ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem” não pode deixar dúvida de que assiste razão aos bancos estrangeiros, mesmo porque, na falência, em princípio, não existe dinheiro “carimbado”, e não poderia ser feita qualquer distinção.

Ou seja, se a lei diz que as importâncias adiantadas se destinam ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, então isso só pode ser interpretado como direito à restituição.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Reforça essa conclusão o parecer do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, lembrando que o § 4º do art. 75 da Lei n.º 4.728/65 foi introduzido pela Medida Provisória n.º 1.113, de 12 de setembro de 1995 (convertida na Lei n.º 9.450/97), na esteira dos efeitos deletérios da intervenção no Banco Econômico, transcrevendo, inclusive, parte da exposição de motivos, onde se diz que:

“A redação atual do referido artigo 75 já contém mecanismo parcial de proteção aos Adiantamentos por conta de Contratos de Câmbio – ACC’s, ao assegurar, em seu § 3º, às instituições financeiras nacionais, em caso de falência ou concordata dos exportadores brasileiros, a restituição dos valores adiantados. Esse mecanismo, no entanto, não protege a operação em seu ciclo completo, já que não alcança a operação inicial, materializada na linha de crédito comercial entre o banco estrangeiro e o nacional, que dá suporte à operação subsequente, de financiamento ao exportador pelo banco nacional, através de adiantamentos por conta do contrato de câmbio. As linhas de crédito colocadas à disposição dos exportadores, pelas instituições financeiras, desempenham papel de crucial importância para o fluxo comercial do país. Daí a necessidade de mecanismo que proteja tais linhas de crédito de eventuais traumas no mercado, causadas por intervenções ou liquidação extrajudiciais de instituições financeiras sediadas no país. Esse mecanismo resume-se a estabelecer, legalmente, a regra de que as importâncias adiantadas aos exportadores serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



financeira, ao pagamento de linhas de crédito comercial que lhes deram origem” (página 15 do referido parecer).

Em suma, os bancos estrangeiros que financiaram o adiantamento de contratos de câmbio, já que o Banco Santos foi mero repassador, têm direito à restituição, e isso por força de lei (art. 75, § 4º, da Lei n.º 4.728/65 e art. 86, inciso II, da Lei n.º 11.101/05).

Sendo credores extraconcursais, ainda que não contemplados no rol do art. 84 da atual LFR, são pagos antes de quaisquer outros, como decorre da redação do art. 149 da LFR e do disposto no art. 88 da LFR (“A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”) e no art. 86, parágrafo único, do mesmo Estatuto (“As restituições de que trata este artigo – restituição em dinheiro – somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei”), ensinando MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com propriedade, que “o autor do pedido de restituição deveria receber imediatamente, independentemente da confecção do quadro-geral de credores, pois ele não está se habilitando e sim, retirando da massa um bem que não deveria ter sido arrecadado” (“Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada”, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 217).

9. Não pode prosperar a alegação de que só caberia restituição em dinheiro se o numerário tivesse sido efetivamente arrecadado.

Em outras palavras, deve ser afastado o

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



entendimento de que os créditos derivados de ACC, embora recebidos pelo falido mas não arrecadados, deveriam ser enquadrados na classe dos quirografários, uma vez que todos os valores atinentes a ACC's são passíveis de restituição, consoante o disposto pelo artigo 86, II, da Lei 11.101/05, e tampouco estão condicionados à arrecadação, conforme artigo 85, da mesma Lei (cf. fls. 16 do respectivo agravo).

Na verdade, excetuada a hipótese de falência de banco, que é exatamente a de que se cuida aqui, é remotíssima, quase mesmo cerebrina a possibilidade de arrecadação de dinheiro, a não ser quantia ínfima, aquela que permanece na conta-corrente por exigência da instituição financeira para que não haja encerramento.

Na vigência da revogada lei de falências, que perdurou por mais de meio século, passou a se entender que cabia o pedido de restituição em dinheiro, mesmo quando este não tivesse sido arrecadado.

Foi o entendimento que se cristalizou na Súmula n.º 417 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, CELSO MARCELO DE OLIVEIRA traz a lição de que:

“Referida Súmula, na verdade, não se prestou a confirmar o enunciado, porque a lei não necessita de confirmação jurisprudencial, entretanto, serviu para solucionar a questão do INSS, acerca das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas para a autarquia.

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



Também solucionou o impasse das financeiras que façam adiantamentos em dinheiro, por conta de contrato de câmbio” (“Comentários à Nova Lei de Falências”, 1ª edição, São Paulo, IOB – Thomson, 2005, n.º 179, p. 364).

Na vigência da lei anterior ou na vigência da atual lei, se a restituição só fosse cabível quando o dinheiro tivesse sido arrecadado, é quase certo que restituições como a do INSS (contribuições descontadas e não recolhidas) e das instituições financeiras (adiantamentos de contratos de câmbio), estas últimas em falências das exportadoras, estariam condenadas à improcedência.

Todavia, não há qualquer indicação de que a lei atual tenha optado por sistema diferente da lei revogada. Em suma, a restituição das importâncias adiantadas pelos bancos estrangeiros e repassadas pelo falido aos exportadores não está condicionada à prévia arrecadação.

Não cabe, aqui, sequer invocar o disposto na Súmula n.º 417 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “**pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade**”.

Como se lê com todas as letras na referida súmula, fala ela em dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Como neste caso concreto o dinheiro adiantado

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



pelo banco nacional não retornou via pagamento pelo exportador, é fato incontroverso que não há de se falar em dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, e nem em dinheiro do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Ademais, como demonstrado pelos bancos estrangeiros em seu memorial, o pedido de restituição baseado no artigo 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais era pago com quaisquer recursos disponíveis na massa falida, sendo irrelevante a destinação conferida pelo exportador aos recursos recebidos por conta do ACC ou mesmo se o exportador havia ou não exportado as mercadorias referentes ao contrato de compra e venda subjacente ao ACC (cf. REsp n.º 56.133-7/RS, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 9/5/95, DJU 21/8/95; RUBENS REQUIÃO, *Curso de Direito Falimentar*, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, 1º volume, n.º 230, p. 252; CARLOS HENRIQUE ABRÃO, *Pedido de Restituição na Concordata e na Falência*, São Paulo, LEUD – Edição Universitária de Direito, 1991, n.º 26, p. 124).

Não bastasse isso, a jurisprudência também se consolidou no sentido da inaplicabilidade da súmula n.º 417 do STF à hipótese de restituição contida no art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais, quer porque a LMC é de 14/7/65, ou seja, posterior à referida súmula, editada em 01/06/94, quer porque o caráter específico e especial da restituição estabelecida no art. 75, § 3º, da LMC também não permite que a súmula n.º 417, editada com base na interpretação da restituição regulada pelo art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, seja aplicada a tal restituição especial (cf. RE n.º 88.827/RS, Pleno do STF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, já citado; RE n.º 88.156/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, j. 2/5/78, DJU

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



29/5/78).

Pelas mesmas razões, a súmula n.º 417 do STF também não se aplica à restituição em causa.

10. A parte final do § 4º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais reforça o entendimento, ao admitir restituição, que, contudo, deverá observar “*os termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil*”.

E quais são esses termos e condições?

Ao que consta, a CIRCULAR 2.632, que promoveu alterações no Regulamento de Câmbio de Exportação instituído pela Circular n.º 2.231, de 25/09/92, previu:

“6. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre o contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações:

a) os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados;

b) na hipótese do contrato de câmbio

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



estar clausulado na forma do item 5 acima, os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior. Caracterizada a inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro se dará na forma da alínea "a" acima".

Decorre expressamente da alínea "a" que "os pagamentos serão realizados com base nos recursos **recebidos** e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos".

De acordo com a massa falida e sua maior credora, não pode haver outra explicação para a locução "recursos **recebidos**" senão a de que são os recursos adiantados pela instituição financeira nacional falida ao exportador e que reverteram àquela em face de pagamento efetuado por este.

Isto é, se os recursos adiantados pela instituição financeira nacional falida ao exportador não reverteram àquela em face de pagamento efetuado por este, não haveria restituição.

Os bancos estrangeiros, no item 99 de seu memorial, alegam que a alínea "a" do item 6 acima não fala em recursos recebidos **do exportador** (como faz expressamente na alínea "b"), mas apenas em recursos recebidos, o que deve ser interpretado como recursos recebidos do banco estrangeiro.

Mais adiante, no item 101, insistem que "se a interpretação da r. sentença apelada e da Massa Falida estivesse certa, o final da alínea "b" deixaria claro que na hipótese de inadimplemento do exportador

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



não haveria pagamento (restituição) ao banco estrangeiro”.

É irresponsível o argumento!!!

De fato, pelo que se lê nas alíneas “a” e “b”, em caso de contratos de câmbio clausulados, os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior.

Acerca desse ponto, a matéria é incontroversa e nem a massa falida e seu maior credor dissentem.

Agora, “caracterizada a inadimplência do exportador”, ou seja, não performada a exportação, “o pagamento ao banqueiro (estrangeiro) se dará na forma da alínea “a”. Ou seja, mesmo não performada a exportação, ainda caberia pagamento ao banqueiro estrangeiro, mas na forma da alínea “a”, isto é, “os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados”.

Ora, como todos os contratos eram clausulados, então não haveria rateio proporcional e nem haveria pagamento algum.

Com a devida vênia, não é o que diz a Circular, que prevê pagamento mesmo em caso de inadimplência do exportador.

Ademais, se foi criado por lei um privilégio

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



também para o banco estrangeiro, com a mesma finalidade de fomento à exportação, não há razoabilidade alguma em condicionar o direito à restituição ao fato de os recursos adiantados pelo banco nacional ao exportador tiverem revertido.

Como se diz no item 66 do memorial dos bancos estrangeiros, “do ponto de vista prático, querer o intérprete impor a que bancos com sede nos mais longínquos pontos do planeta façam a análise de créditos de empresas brasileiras, de forma a fazer jus à proteção criada pelo § 4º, do art. 75, da LMC, é o mesmo que negar aplicação a proteção legal pretendida pelo legislador. Uma interpretação como essa fará do referido dispositivo legal letra morta, pois parece intuitivo, para não dizer óbvio, que um banco na China, Cingapura, interior da Noruega não tem condições de fazer tal análise”.

Não bastasse isso, e como ficaria o caso, já retratado em uma das hipóteses, em que o banco estrangeiro, atendendo à solicitação do banco nacional, o ora falido, celebrou contrato de mútuo, fornecendo recursos para adiantamento de contrato de câmbio, contrato de câmbio esse que chegou a ser celebrado entre o banco nacional e o exportador, mas com o numerário não disponibilizado ao exportador?

Nessa hipótese específica, o direito à restituição ficaria dependendo, única e exclusivamente, da boa-fé ou da má-fé do banco nacional, em celebrar efetivamente o contrato de câmbio e, mais do que isso, em disponibilizar os recursos correspondentes ao exportador.

Não pode ter sido essa a intenção do legislador,

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



ao incrementar o fomento à exportação, dando também ao banco estrangeiro o direito à restituição, em caso de falência do banco nacional.

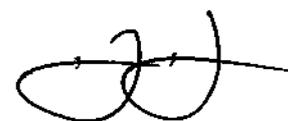
11. O próximo ponto diz respeito à coisa a ser restituída.

Na verdade, trata-se de situação absolutamente extraordinária, como expõe a massa falida, ou seja, a solução de restituição do crédito em reais, após conversão da moeda estrangeira, fará com que a massa falida pague a cada credor estrangeiro 40% (quarenta por cento) a mais em dólares, diante da valorização do real, ocorrida entre a data do contrato de mútuo celebrado entre o banco estrangeiro e o banco nacional e a data do efetivo pagamento.

A r. decisão determinou a restituição de pequena quantia, em dólares norte-americanos, dispositivo que se preserva, quer porque mais benéfico para a massa falida, como demonstrado em memorial complementar, quer porque não prejudica o apelante.

Anote-se, neste ponto, que os autos não contêm cópia do contrato de mútuo celebrado entre o banco estrangeiro e o banco nacional, mas não é difícil prever que a moeda nele convencionada foi o dólar norte-americano.

O adiantamento foi feito pelo banco nacional ao exportador em reais, não assim o mútuo entre o banco estrangeiro e o banco nacional, que foi realizado em dólares norte-americanos.



No caso de falência do banco nacional, havendo direito à restituição, o banco estrangeiro deve receber a própria coisa, como decorre do disposto no *caput* do art. 88 da atual Lei de Falências, ou seja, “a sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

A coisa, no caso, é a importância em dólares norte-americanos fornecida pelo banco estrangeiro para o banco nacional, para a efetivação do adiantamento do contrato de câmbio.

Anote-se que a massa falida, tal como consta de memorial, repassou, em moeda estrangeira, o total de US\$ 75 milhões de dólares, estando pendentes de restituição montante equivalente.

Não há porque, por determinação judicial, se determinar que a obrigação seja solvida de maneira diferente, ou seja, em moeda não estrangeira, pois, assim, “os bancos estrangeiros terão um enriquecimento sem justa causa, pois receberão muito mais dólares do que os recursos efetivamente emprestados (uma variação superior a 40%)”.

Se extrajudicialmente, os bancos estrangeiros estão recebendo repasses em dólares, não se vislumbra motivo para solução diferente aqui, mesmo porque o objeto da restituição é mesmo a quantidade de dólares mutuada.

Aqui, renovada a devida vênua, não tem aplicação o disposto no art. 77 da NLF, eis que não se cuida de habilitação de crédito em moeda estrangeira, caso em que deveria haver conversão para a

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

Na verdade, tem aplicação o dispositivo específico do pedido de restituição, ou seja, o art. 88 da mesma lei, que determina a entrega da coisa.

Assim, se no passado, o banco nacional recebeu, por exemplo, um milhão de dólares norte-americanos do banco estrangeiro, terá cumprido rigorosamente a lei se restituir, no presente, os mesmos um milhão de dólares norte-americanos. É a própria coisa mutuada que tem de ser devolvida.

12. A quantia a ser restituída é apenas a quantia mutuada, sem qualquer acréscimo.

Na vigência da lei anterior, quando se discutiu a restituição por conta de contrato de câmbio em concordata preventiva, ficou assentado, estreme de qualquer dúvida, que aquela só englobava a quantia efetivamente adiantada e averbada no contrato. Eventuais diferenças de taxas de câmbio, juros (deságio), IOC – Imposto sobre Operações de Crédito, e IR – Imposto de Renda, decorrentes dos encargos e despesas referentes às operações de câmbio inadimplidas, eram objeto de habilitação de crédito.

Na verdade, o art. 75 e parágrafos da Lei n.º 4.728, de 14/7/65, na redação original, só assegurava ao contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, a utilização da via executiva (cf. *caput*), esclarecendo o § 1º que, por essa via, o credor haveria a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

O § 2º estatuiu que, pelo mesmo rito (executivo), seriam processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estivessem averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

Por fim, o § 3º estipulou que, no caso de falência ou concordata, o credor poderia pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Como se vê, a lei específica, que é a lei que disciplina o mercado de capitais, não previu, para as despesas e encargos dos contratos de câmbio, qualquer direito real de garantia ou privilégio geral ou especial. Por isso, e por exclusão, o crédito correspondente é quirografário. Do fato de o contrato de câmbio protestado autorizar ação executiva não decorria que, na concordata ou falência do devedor, as despesas e encargos seriam créditos privilegiados. Por muito maior razão, a restituição da importância principal, não implica em restituição de juros.

13. Concordo, igualmente, com o eminente Relator Sorteado, no entendimento de que os honorários advocatícios estarão adequadamente fixados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 02% (dois por cento) do valor atualizado do débito. A justificativa dada é aquela que admito como aplicável ao caso: “a falência é execução coletiva, com muitos incidentes, e não pode ter o mesmo tratamento dado às execuções

Apelação Cível n.º 591.047.4/5-00

Voto n.º 12.258a



individuais contra devedor solvente, o que exige tratamento diferenciado, com atenção não apenas aos interesses individuais de cada litigante com a massa, mas também aos interesses coletivos dos credores, sem que se esqueça do interesse público envolvido no caso”.

Destarte, pelo meu voto, **também**
dou provimento parcial ao recurso.


ROMEU RICUPERO
Revisor